



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.723313/2015-99  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Assunto** MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
**Recorrente** LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

## Relatório

LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem reproduzir os fatos, adoto o relatório recorrido a seguir colacionado:

Trata o processo do Auto de Infração, fls. 2/4, relativa à multa por compensação não homologada.

2. O Auto de Infração supracitado é decorrente do Despacho Decisório, rastreamento nº 941390645, processo nº 13971-904162/2011-44, que não homologou a compensação de débitos no montante de R\$ 190.437,71 do PER/DCOMP nº 04636.63182.291010.1.3.03-2915. O tipo de crédito utilizado pela contribuinte na compensação de débito é o saldo negativo de CSLL.

3. O valor da multa por compensação não homologada é de R\$ 95.218,86, que corresponde ao percentual de 50% da base de cálculo dessa multa, que é o montante do valor não homologado do débito compensado de R\$ 190.437,71. Essa multa tem enquadramento legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4. Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte protocolou sua impugnação. As alegações apresentadas, de forma sucinta, seguem abaixo:

4.1. Em preliminar, alegou que apresentou a manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 13971.904667/2011-17 relativo ao Per/Dcomp nº 04636.63182.291010.1.3.03-2915, que não foi homologado, e em razão disso a exigibilidade do crédito tributário está suspenso, e por isso o fisco está impedido de efetuar lançamento da multa. Que, portanto, o auto de infração deve ser cancelado.

4.2. No mérito, alegou a legitimidade dos créditos solicitados. Que com a retificação da DIPJ/2009, o Per/Dcomp nº 39861.83587.310310.1.2.03-4406, que contém os créditos utilizados nas compensações estaria regular.

Ao tratar do tema, a DRJ/CTA julgou parcialmente procedente o pleito do contribuinte para, mantendo o percentual de 50%, reduzir o valor absoluto da multa em decorrência da redução do débito não compensado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual afirma que a multa somente poderia ser imputada caso houvesse má-fé, entendendo pela inconstitucionalidade do artigo 74, §17, da Lei 9.430/96 e, ainda, que foi aplicada multa antes da confirmação da inexistência do crédito pleiteado (pendência de decisão administrativa definitiva).

Por fim, entendendo pela insubsistência do auto de infração, requer o provimento do Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada aplicada.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.723313/2015-99

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o auto de infração ora em debate refere-se a multa isolada por pedido de homologação que foi não homologada, porém, que resta pendente de decisão administrativa definitiva.

O processo principal (PER/DCOMP) foi sobrestado até que se tenha condições para suficientes para confirmar a existência ou não do direito creditório relacionado ao saldo negativo objeto de estimativas compensadas.

Da mesma forma, entendo que a multa isolada decorrente não merece prosseguir, haja vista que, caso reste comprovada a integralidade do direito creditório pleiteado, não há embasamento legal para a manutenção da referida multa.

Nesse sentido prescreve o artigo 74, §18, da Lei 9.430/96:

Art. 74. [...]

[...]

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem sobreste o feito juntamente com o processo principal (13971.904162/2011-44) até que sejam superadas as condições de sobrestamento previstas naquele, para que tão somente após, seja avaliada a procedência ou não da manutenção da exigência da presente multa de ofício isolada.

Lucas Esteves Borges